



REGULAMENTO PENAL PARA A BRIGADA MILITAR

DECRETO N. 1697 DE 28 DE JANEIRO DE 1911

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul teve sua origem na Corte de Apelação, instituída pelo Decreto n. 2347-A de 28 de maio de 1918, o qual criou o regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar. Este decreto foi editado pelo Presidente do Estado Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, que governou o Estado gaúcho de 1898 até 1928, só não sendo presidente (governador) no período de 25 de janeiro de 1908 a 25 de janeiro de 1913, período este em que foi Presidente o Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, (sobrinho neto do Gen. Bento Gonçalves da Silva, o Comandante-Chefe da Revolução Farroupilha).

No Governo de Carlos Barbosa que foi editado o Decreto nº 1697 de 28 de janeiro de 1911, Regulamento Penal para a Brigada Militar. Este regulamento tem importante valor histórico, pois os primeiros recursos à novel Corte de Apelação (2º Grau) foram nele decididos, julgados.

Neste regulamento, que agora disponibilizamos virtualmente, na grafia original, podemos constatar no seu art. 87 – que *“São obrigados a dar-se de suspeitos, quando mesmo não sejam recusados, os membros do Conselho Militar que forem inimigos capitaes ou intimos amigos, parentes consanguineos ou affins até o segundo grau, de alguma das partes, seus paes, tutores e curadores ou tiverem qualquer um delles demandas ou forem particularmente interessados na decisão da causa.*

§ unico Nos casos dos juizes não se darem por suspeitos, o acusado poderá dal-os”.

Transcrevo o presente artigo e seu parágrafo único para motivar e aguçar ao caro leitor a percorrer todo o texto do decreto, que fez no mês de janeiro do ano de 2018, 107 anos e prévia legislação específica para os integrantes da Brigada Militar, disciplinado sanções disciplinares e penais e que aos casos omissos eram aplicados, subsidiariamente, o Código de Processo Penal do Estado e a Legislação do Exército (art. 123 do referido regulamento penal para a Brigada Militar).

Juiz Militar Sergio Antonio Berni de Brum
Coordenador do Projeto Memória da Justiça Militar do Estado RS



Decreto n. 1697, de 28 de janeiro de 1911¹.

*Approva o regulamento penal
para a Brigada Militar*

O Presidente do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 20 n. 4 da Constituição, resolve aprovar o regulamento penal para a Brigada Militar, que com este baixa, organizado pelo respectivo Commando, com as seguintes modificações na forma dos artigos 98, 111, 116 e 123, que deverão ser assim redigidos:

Art. 98. – As testemunhas de defesa serão inquiridas á vista de quesitos formulados por escripto pelo accusado ou seu defensor e juntos ao processo.

Art. 111. – Na falta ou impedimento do auditor da Brigada, o Commando geral nomeará pessoa idonea que o substitua ad-hoc.

Art. 116. – Nas votações de julgamentos prevalecerá a maioria de votos. O Juiz, cujo voto for divergente, assignar-se-á – vencido; sendo-lhe permitido escrever em seguida as razões de seu dissentimento.

Art. 123. – Nos casos omissos serão subsidiarios a legislação do exercito e o Codigo do Processo Penal do Estado naquillo em que forem applicaveis, não sendo contrario ás disposições deste regulamento.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de janeiro de 1911.

Dr. Carlos Barbosa Gonçalves.

Protasio Alves.

REGULAMENTO PENAL

TITULO I

Das transgressões da disciplina em geral

Artigo 1º - Constituem transgressões da disciplina militar:

¹ LEIS, DECRETOS E ATOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Officinas typographicas da Livraria do Globo – Porto Alegre – 1912.



1.º Todas as faltas previstas neste regulamento;

2.º - Todas as faltas não previstas nelle, nem classificadas como crimes nas leis penaes da Republica, commettidas contra os preceitos de subordinação e determinações do serviço, bem como todos os actos immoraes e acções offensivas ao socego e á ordem publica.

Artigo 2.º - São circunstancias aggravantes das transgressões da disciplina:

1.º A accumulção de duas ou mais transgressões;

2.º A reincidencia;

3.º O ajuste de duas ou mais pessoas;

4.º O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;

5.º O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Artigo 3.º - Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento civil e militar.

Artigo 4.º - Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circunstancias seguintes:

1.º Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida do ponto de disciplina infringido;

2.º Ter sido commettida em consequencia de obstaculos insuperaveis para o transgressor;

3.º Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou em defesa da honra, vida e propriedade sua ou de outrem.

TITULO II

Das transgressões previstas neste regulamento

Artigo 5.º - São transgressões da disciplina:

1.º Auctorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;

2.º Offender com palavras seu inferior ou tratá-lo com injustiça;

3.º Mostra-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito o devido cuidado;

4.º Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico ou responder-lhe com menos attenção, por escripto ou verbalmente;



5.º Descuidar-se em suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo, ou deixar que se arruinem ou estraguem;

6.º Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas;

7.º Deixar de fazer continencia ao seu superior, ou conservar-se sentado á sua passagem;

8.º Dizer mal de seus superiores nos quartéis ou nos estabelecimentos publicos;

9.º Faltar ao serviço ou a qualquer formatura;

10. Dar toques ou signaes falsos, ou disparar arma sem ordem;

11. Deixar o official de cumprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao quartel do respectivo corpo, ou repartição;

12. Fallar ou conversar estando em forma ou de sentinella;

13. Jogar a dinheiro, dentro ou fóra do quartel;

14. Dirigir qualquer petição em objecto de serviço sem ser pelos tramites legaes;

15. Apresentar-se desasseiado ou desuniformizado para o serviço ou nesse estado sahir do quartel;

16. Retardar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;

17. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle houver recebido;

18. Usar de armas que não sejam as adoptadas na força do Estado;

19. Trabalhar mal de proposito em qualquer exercicio ou serviço;

20. Fumar em presença do superior ou estando de ronda, patrulha, sentinella ou em forma;

21. Recusar-se a receber os vencimentos ou uniformes regulamentares;

22. Proceder com desidia ou negligencia no serviço de que estiver incumbido;

23. Desacatar qualquer auctoridade civil ou militar;

24. Deixar de fazer continencia por occasião de tocar-se o hymno nacional, o de 1835, o da independencia e o da proclamação da Republica;

25. Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seu superior em qualquer escripto ou impresso;

26. Desafiar seu camarada ou com elle disputar;

27. Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da auctoridade competente;



28. *Provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas;*
29. *Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças;*
30. *Contrahir dividas e não pagal-as;*
31. *Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elle fazer transacções pecuniarias;*
32. *Sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;*
33. *Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do seu superior;*
34. *Queixar-se do superior sem licença deste ou dar queixa infundada;*
35. *Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente auctorizado;*
36. *Faltar ao serviço para que tiver sido escalado ou a qualquer formatura;*
37. *Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infligido;*
38. *Deixar de fazer a continencia devida á bandeira nacional;*
39. *Errar ou estragar por descuido ou negligencia, a escripturação de quaesquer livros, mappas, escalas ou relações a seu cargo, ou assignal-os estando errados ou desasseiados;*
40. *Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, roda ou qualquer outro serviço, antes de ser rendido;*
41. *Casar-se o official sem previa participação ao commandante do corpo e a praça de pret sem licença deste;*
42. *Perturbar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nos logares onde estiver de serviço;*
43. *Embriagar-se;*
44. *Contrahirem as praças de pret dividas sem licença de seus commandantes de companhia;*
45. *Simular molestias para esquivar-se do serviço;*
46. *Pemittir o official vales ás praças para aquisição em casas commerciaes de artigos de qualquer especie;*
47. *Conduzir grandes embrulhos sem estar com o uniforme de fachina;*
48. *Fazer accusações falsas;*
49. *Provocar conflicts, embora não se sirva de armas;*
50. *Matratar preço que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;*



51. Vestir-se a praça de pret á paisana;
52. Permutar serviço sem auctorização;
53. Entrar sem a devida permissão, em compartimento em que esteja o superior;
54. Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto;
55. Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis;
56. Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado, antes de prestalo;
57. Ausentar-se do quartel sem licença;
58. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que esta foi cassada;
59. Offender a moral por actos ou palavras;
60. Dormir, sentar-se ou recostar-se, estando de ronda, patrulha ou sentinella;
61. Conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar;
62. Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha;
63. Introduzir no quartel bebidas alcoolicas, materiais inflamaveis ou explosivos, sem ordem da auctoridade competente;
64. Sahir do quartel ou nelle penetrar illudindo ordens superiores;
65. Não se recolher promptamente ao quartel, quando souber que é procurado para o serviço;
66. Deixar de reprimir desordens entre praças, podendo fazel-o;
67. Extraviar ou damnificar qualquer objecto pertencente á fazenda estadual;
68. Deixar de punir ou de promover punição do inferior em caso de falta ou transgressão do dever militar.

Artigo 6.º - As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no artigo 71 e, quando revestidas de gravidade excepcional, serão julgadas pelo Conselho Militar e ficam sujeitas ás penas correspondentes.

TITULO III

Artigo 7º - São castigos disciplinares:

PARA OFFICIAES

- 1.º Admoestação;



- 2.º *Repreensão;*
- 3.º *Detenção;*
- 4.º *Prisão.*

PARA OS INFERIORES, CABOS E OUTRAS PRAÇAS QUE GOZAM DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE

- 1.º *Repreensão;*
- 2.º *Detenção;*
- 3.º *Prisão;*
- 4.º *Baixa temporaria do posto;*
- 5.º *Baixa definitiva do posto.*

PARA OS SOLDADOS, MUSICOS, CORNETAS, ARTIFICES E OUTRAS PRAÇAS DE PRET, SEM GRADUAÇÃO

- 1.º *Repreensão;*
- 2.º *Detenção;*
- 3.º *Prisão.*

Artigo 8.º - A admoestação e a repreensão pódem ser applicadas:

- 1.º *Verbalmente;*
- 2.º *Por escripto.*

Artigo 9.º - A repreensão e a admoestação verbaes serão feitas:

- 1.º *Particularmente;*
- 2.º *No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;*
- 3.º *No circulo de todos os officiaes;*
- 4.º *No circulo de todos os officiaes inferiores, si o culpado pertencer a esta ultima classe.*

§ único. A repreensão para as praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrão.

Artigo 10. – A prisão ou detenção dos soldados e mais praças de pret, com excepção dos inferiores, mesmos rebaixados temporariamente, mestres e contra-mestres de musica, clarim ou corneta-mór poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias:

- 1.º *Carga de equipamento em ordem de marcha;*
- 2.º *Serviço dobrado na guarda com equipamento em ordem de marcha;*



3.º *Correr em acelerado com ou sem equipamento em ordem de marcha;*

4.º *Fachina;*

5.º *Privação de vícios tolerados;*

6.º *Diminuição de ração nas refeições diárias;*

7.º *Supressão de uma das refeições;*

8.º *Isolamento do culpado em cellula especial.*

Artigo 11. – Os officiaes quando punidos disciplinarmente com prisão serão recolhidos á sala de estado-maior de um dos corpos da Brigada.

Artigo 12. – Os inferiores serão presos em casa fechada do quartel do seu corpo ou de outro; os mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, no corpo da guarda, e as demais praças, em xadrezas ou cellulas do quartel.

Artigo 13. – A detenção dos officiaes será cumprida sempre no recinto do quartel de um corpo.

Artigo 14. – A detenção das praças será cumprida no recinto do quartel do corpo, companhia ou esquadrão.

Artigo 15. – Os inferiores, mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, rebaixados temporariamente, quando presos, serão recolhidos á mesma prisão indicada no artigo 12.

Artigo 16. – Qualquer official ou praça de pret graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto, cumprindo, porém, fazel-o á ordem da auctoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente, e que tenha competencia para punil-o.

Artigo 17. – Effectuada a prisão, si fôr official, dará immediatamente parte ao commandante do corpo ou chefe da repartição a que pertencer o preso, mencionando na participação a que pertencer o preso, mencionando na participação o motivo da prisão e os nomes das testemunhas, si as houver.

§ unico. Quando o auctor da prisão fôr praça de pret, apresentará a parte ao seu respectivo commandante de companhia ou ao official sob cujas ordens estiver, afim de ser encaminhada a seu destino por intermedio do commandante do corpo, ou chefe da repartição onde servir.

Artigo 18. – As auctoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para reprimir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos mesmos castigos, procedendo contra o auctor desses abusos, si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Artigo 19. – A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares, pode realisar-se por ordem da legitima auctoridade



superior ex-officio, ou sobre representação ou queixa de quem se considerar prejudicado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens estabelecidas.

Artigo 20. – A declaração motivada da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos nem nas escalas ou relações de alterações.

Artigo 21. – Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a sua anulação só poderá ser feita por ordem do Presidente do Estado; mas si não estiver lançada, poderá a nota ser cancellada por determinação do Commando Geral ou do Commandante do corpo, quando se tratar de castigo imposto no mesmo mez.

Artigo 22. – O trancamento de notas de castigos disciplinares impostos pelas autoridades competentes, já averbados nos livros de assentamentos, só poderá ter lugar depois de verificada, por uma comissão composta de dois chefes de corpos e do auditor, a injustiça na aplicação dos mesmos castigos, salvo quando a auctoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto fôr o Commando Geral, caso em que a verificação ficará ao criterio do Presidente do Estado.

§ unico. A esta comissão cumpre examinar com escrupulosa imparcialidade as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé d'officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida, apresentando parecer que será escripto pelo auditor e assignado por toda a comissão.

TITULO IV

Das regras e limites a observar na imposição dos castigos disciplinares

Artigo 23. – Nenhum castigo disciplinar, exceptuados a reprehensão e a admoestação particulares, será infligido sem declaração escripta da auctoridade competente que o impuzer, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, causa e circumstancias attenuantes e aggravantes, si as houver, e ser publicado em ordem do dia ou detalhe.

Artigo 24. – Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder aos limites seguintes:

- 1.º O dobro do serviço de guarda até 15 vezes a meio dia de folga;*
- 2.º A detenção ou prisão, a 30 dias;*
- 3.º A baixa temporaria do posto de 15 a 60 dias.*



Artigo 25. – Os officiaes subalternos, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que ocuparem, quando isso fôr determinado.

Artigo 26. – A detenção ou prisão imposta ás praças de pret, sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço que lhes couber por escala, salvo ordem superior.

Artigo 27. – A carga de equipamento em ordem de marcha e o castigo de correr em acelerado com ou sem equipamento em ordem de marcha, só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais do que 4 horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Artigo 28. – O serviço de guardas com equipamento em ordem de marcha, será feito sómente no quartel do corpo a que pertencer o paciente, retirando-se a noite o equipamento.

Artigo 29. – A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparos dos quartéis.

Artigo 30. – Na diminuição da ração e suppressão de uma das refeições diarias, attender-se-á sempre ao estado physico do transgressor. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo de prisão, observada a clausula declarada.

Artigo 31. – O isolamento do paciente em cellula especial, poderá ser por todos os dias de prisão, ou parte delles.

Artigo 32. – A baixa definitiva do posto dos inferiores e demais praças graduadas deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Artigo 33. – As penas accessorias poderão ser applicadas até tres conjunctamente, conforme a transgressão, uma vez que não sejam incompativeis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Artigo 34. – O tempo de castigo contar-se-á desde a hora em que o mesmo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo de prisão preventiva.

Artigo 35. – Os paisanos que servirem na força do Estado, com ou sem honras militares, ficam também sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento.

TITULO V



Das auctoridades a quem compete impor castigos disciplinares

Artigo 36. – São competentes para impôr castigos disciplinares:

1.º O Presidente do Estado e o Commandante Geral a qualquer official ou praça;

2.º Os commandantes dos corpos aos officiaes e praças, effectivos, aggregados ou addidos, sob seu commando;

3.º O chefe do serviço sanitario aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

4.º Os comandantes de companhias ou esquadrões ás praças effectivas, aggregadas ou addidas ás mesmas companhias ou esquadrões;

5.º Os commandantes de destacamentos ás praças dos mesmos destacamentos

Artigo 37. – As auctoridades mencionadas no artigo 36 podem impôr a arbitrio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1.º O Presidente do Estado: a prisão e todas as penas mencionadas nos artigos 80 e 81, sob decisão do Conselho Militar;

2.º O Commando Geral e os commandantes de corpos: – a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, baixa do posto temporaria ou definitiva, e bem assim todas as penas accessorias;

3.º O chefe do serviço sanitario: – a admoestação e a reprehensão, as quaes serão participadas ao Commando Geral, quando feitas a officiaes, afim de serem registradas no respectivo livro de assentamentos;

4.º Os commandantes de companhias ou esquadrões: – a admoestação, a reprehensão e a detenção no recinto das mesmas companhias ou esquadrões, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, quando impuzerem o ultimo castigo;

5.º Os commandantes de destacamentos: – a admoestação, a reprehensão, a detenção e a prisão.

Artigo 38. – O Commando Geral em caso de falta muito grave, como desobediencia, desidia no cumprimento dos deveres, poderá suspender do exercicio das funcções, por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da força, dando immediatamente sciencia ao Presidente do Estado, quando se tratar de commandante de corpo, fiscal ou capitão.

Artigo 39. – Os inferiores, mestres de musica, corneteiro ou clarim-mór, quando accusados de não terem a necessaria aptidão para bem cumprirem os seus deveres, serão submettidos a conselho de disciplina e rebaixados



definitivamente á ultima classe por determinação do Commando Geral, si ficar provada a accusação.

Artigo 40. – As praças mencionadas no artigo antecedente só poderão ser rebaixadas definitivamente, em virtude de sentença do Conselho Militar ou sob decisão do conselho de disciplina.

TITULO VI

Das praças mal comportadas ou incorrigíveis

Artigo 41. – Com as praças que no espaço de 12 mezes consecutivos ou em menos tempo commetterem seis transgressões de disciplina, offensivas ao brio e dignidade, praticarem acções aviltantes ou se embriagarem mais de uma vez, proceder-se-á da maneira seguinte:

1.º Si fôr inferior, mestre de musica, clarim, ou corneteiro-mór, será rebaixado definitivamente para a classe de soldado por ordem do Commando Geral, em vista de decisão do conselho de disciplina organizado no corpo a que pertencer o culpado.

2.º Si fôr cabo ou qualquer outra praça, será excuso como moralmente incapaz de pertencer ás fileiras da Brigada, caso seja declarado incorrigivel por decisão do mesmo conselho confirmada pelo Commando Geral.

Artigo 42. – Os inferiores e outras praças graduais, rebaixados definitivamente, em virtude de sentença do Conselho Militar, ou na conformidade do artigo 41, poderão obter novo acesso, que será sempre gradual e successivo, após um anno de comportamento exemplar; e, após seis mezes, sujeitando-se a exame perante uma commissão presidida pelo fiscal do corpo, no caso do artigo 39.

TITULO VII

Do Conselho de Disciplina

Artigo 43. – O conselho de disciplina tem por fim verificar não só o mau comportamento dos inferiores, mestres de musica, clarim ou corneteiro-mór, e a incorrigibilidade das demais praças, como também a inaptidão dos primeiros para o cumprimento de seus deveres.

Artigo 44. – O conselho de disciplina será composto do official de graduação immediata á do commandante do corpo, como presidente, e dos dois officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem promptos, exceptuados, porém, o commandante da companhia ou esquadrão a que



pertencer a praça de que houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte.

Artigo 45. – Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Artigo 46. – A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação do Commando Geral.

Artigo 47. – A ordem de convocação do conselho de disciplina deve declarar qual o objecto de que o conselho tem de occupar-se.

Artigo 48. – O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Artigo 49. – Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do culpado e copias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Artigo 50. – No processo do conselho de disciplina será observado o formulario adoptado no Exercito para casos analogos.

Artigo 51. – Quando o Commandante da Brigada não se conformar com a sentença do conselho, transmittirá o processo ao Presidente do Estado, que resolverá definitivamente.

TITULO VIII

Das deserções

Artigo 52. – Será considerado desertor:

1.º Todo official ou praça que sem legitima licença faltar ao quartel do corpo a que pertencer ou destacamento, aquelle por espaço de 20 dias, e esta durante 8 dias consecutivos.

2.º Todo official ou praça, de licença terminada ou cassada, que deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, 30 dias depois daquelle em que tiver terminado a licença ou souber que esta foi revogada.

Artigo 53. – Logo que algum official deixar de comparecer ao serviço para que fôr chamado, sem que esteja para isso legalmente auctorizado, será declarado ausente em ordem do dia da auctoridade competente, e como tal chamado por editaes, mandados publicar, pelo Commando Geral, nos jornaes de grande circulação.

Artigo 54. – Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo para constituir-se a deserção, o respectivo commandante de corpo procederá directamente a um inquerito



militar, sobre a deserção do official, e terminadas que sejam as averiguações e diligencias, autuadas todas as peças, serão remetidas ao Commando Geral, seguidas de um relatorio do facto averiguado.

Artigo 55. – Verificada a deserção do official, será determinada a sua exclusão da força estadual, em ordem do dia do Commando Geral, que immediatamente a comunicará ao Presidente do Estado, ficando o inquerito archivado na secretaria, para servir de base ao conselho militar que tiver de julgar o culpado, no caso de sua captura ou apresentação.

Artigo 56. – Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça, o commandante da respectiva companhia ou esquadrão fará inventariar os objectos deixados pela praça, enviando uma relação dos mesmos ao major fiscal, depois de assignal-a com dois officiaes subalternos, designados pelo commando do corpo, á sua requisição, para assistirem ao referido inventario.

Artigo 57. – Quando a deserção occorrer em algum destacamento, o inventario será feito pelo proprio commandante, que o assignará com tres testemunhas, afim de ser enviado ao commandante do corpo a que pertencer o desertor.

Artito 58. – Logo que qualquer praça tenha excedido o prazo marcado para constituir-se a deserção, o comandante da companhia ou esquadrão apresentará ao respectivo commandante de corpo uma parte circunstanciada do facto.

Artigo 59. – A' vista da parte accusatoria, será lavrado o termo com declaração de todas as circumstancias da deserção, assignado pelo commandante do corpo, por tres testemunhas, e escripto pelo official que servir como secretario do regimento ou batalhão, sendo logo publicada a exclusão da praça em ordem regimental do corpo, para os assentamentos no livro competente.

Artigo 60. – Si a praça pertencer aos serviços auxiliares, o termo será assignado pelos assistentes do material e do pessoal, sendo escripto por um subalterno auxiliar, e pelo agente da Enfermaria, cujo chefe assignará o termo de deserção, quando se tratar de praças empregadas ou em tratamento no estabelecimento.

Artigo 61. – A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos de 24 horas, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço, ou da primeira formatura em que fôr notada a falta da praça.

Artigo 62. – Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel sem licença por tempo que não constitua deserção, serão punidos a juizo dos respectivos chefes de corpos.



Artigo 63. – Toda a praça julgada em Conselho Militar, por deserção em reincidência, será expulsa da Brigada, logo depois de cumprida a punição.

TITULO IX

Do inquerito militar

Artigo 64. – O Commando Geral e os chefes de corpos poderão informar-se directamente ou por intermedio de officaes seus subordinados, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos delinquentes quando se der alguma occorrença envolvendo officiaes ou praças, e affectando o serviço ou a disciplina.

Artigo 65. – O processo será escripto por pessoa idonea, á escolha do official encarregado ou delegado do inquerito militar.

Artigo 66. – Terminadas as averiguações e diligencias, e autuadas todas as peças, serão estas remettidas á auctoridade que houver determinado o inquerito, seguidas de um relatorio dos factos averiguados e designação dos indiciados auctores.

§ 1.º Si os factos sujeitos a inquerito militar, constituirem infracção da disciplina, a auctoridade que houver determinado as averiguações procederá de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 2.º Si os factos constantes das averiguações constituirem crime que seja da competencia dos tribunaes civis, o Commando Geral determinará a remessa de tudo á auctoridade dessa jurisdicção, ou convocará o Conselho Militar, quando os factos estiverem comprehendidos no disposto dos artigos 71 e 86.

§ 3.º Em todos os casos, a auctoridade que houver determinado o inquerito, decidirá no prazo maximo de dez dias, contados da data em que receber os respectivos autos.

Artigo 67. – O Commando Geral poderá convocar o Conselho Militar que instaure immediatamente o processo, independente de inquerito militar, nos casos em que entender dispensaveis averiguações prévias.

Artigo 68. – Para as averiguações de que trata o art. 64 será adoptado o formulario de inquerito policial em uso no Exercito.

TITULO X

Do Conselho Militar e sua composição



Artigo 69. – Os officiaes da força publica do Estado, quando accusados de crime previsto no codigo penal da Republica, serão processados no fôro commum. (²)

Artigo 70. – Todo official condemnado a mais de um anno de prisão por sentença passada em julgado no juizo competente, perderá o seu posto. (Constituição do Estado – art. 72).

Artigo 71. – Será convocado o Conselho Militar para o fim de apurar a responsabilidade dos officiaes, quando accusados de:

- 1.º Incontinencia publica escandalosa;*
- 2.º Insubordinação reiterada ou com resistencia illegal;*
- 3.º Embriaguez repetida;*
- 4.º Pratica de acção aviltante;*
- 5.º Desidia habitual no desempenho de seus deveres;*
- 6.º Deserção;*
- 7.º Transacção pecuniaria com praças;*
- 8.º Vicio de jogos prohibidos;*
- 9.º Desvio de dinheiros sob sua guarda;*

10.º Falta revestida de gravidade excepcional, não comprehendida nos numeros precedentes.

Artigo 72. – A convocação do conselho, que será feita pelo Commando Geral, por deliberação propria ou cumprimento de ordem do Presidente do Estado, acompanharão a fé de officio do official e os originaes das partes, ou quaesquer outros documentos que versem sobre a accusação, bem como o ról de testemunhas.

Artigo 73. – O Conselho Militar que tiver de julgar officiaes, será composto de um official superior como presidente, do capitão auditor relator com voto e de tres officiaes de posto superior ou pelo menos igual ao do accusado, sempre que fôr possível.

§ 1.º Escreverá os termos do processo o juiz menos graduado ou mais moderno e o immediato ao presidente exercerá as funcções de interrogante.

§ 2.º Em caso algum fará parte do conselho, official do corpo a que pertencer o accusado, salvo quando este fôr praça de pret.

Artigo 74. – No prazo de tres dias contados da data do officio de sua convocação, o conselho se reunirá e depois dos termos preparatorios do processo, observando o formulario adoptado, passará logo á inquirição das

² Tambem as praças quando commetterem crime capitulado no Codigo Penal da Republica, serão excluidas da Brigada Militar e entregues ás auctoridades civis logo após a pronuncia do juiz respectivo. (Reorganisação da Brigada Militar, approvada a 24 de novembro de 1909.)



testemunhas, que serão tantas quantas o conselho julgar necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

Artigo 75. – Logo que o conselho, pelas peças do processo e pelos depoimentos das testemunhas, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará intimar ao acusado para comparecer perante o conselho, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de cinco dias.

§ 1.º O mandado de intimação, que será expedido em duas vias, escripto, datado e assignado pelo capitão auditor, conterà um extracto fiel dos pontos e circumstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem e das ordens para a convocação do conselho.

§2.º Esse documento, com a declaração de – sciente, – escripta, datada e assignada pelo accusado e certidão de quem tiver feito a intimação, será annexo ao processo, ficando uma das vias em poder do accusado.

§ 3.º O accusado não poderá ser interrogado, sinão passadas, pelo menos, 48 horas depois de ser notificado.

§ 4.º Os officiaes serão intimados por officiaes de igual posto ou graduação, requisitados pelo presidente do Conselho, e as praças por inferior, igualmente requisitado.

§ 5.º Quando o accusado não puzer o – Sciente, – por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação, lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, a fim de ser annexada ao processo.

Artigo 76. – Comparecendo o accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação, constantes dos documentos apresentados e dos depoimentos das testemunhas, sendo-lhe permittido produzir por si ou por advogado defeza oral ou escripta, e juntar documentos.

§ unico. Si o accusado requerer apresentação de defeza escripta e testemunhas para corroboral-a, o Conselho concederá para esse fim o prazo de cinco a dez dias, improrogaveis.

Artigo 77. – Findo o interrogatorio, o Conselho, apreciando devidamente os documentos, depoimentos de testemunhas e mais peças, lavrará a sua sentença fundamentada, declarando si julgar ou não provada a accusação, e bem assim a penalidade de que é passivel o accusado.

Artigo 78. – Quando o accusado oppuzer obstinada recusa a comparecer perante o Conselho ou quando não possa comparecer por achar-se ausente em logar incerto, de que tudo será feita circumstanciada menção nos autos, o Conselho Militar prosseguirá em seus trabalhos, lavrando a sentença do accusado á sua revelia, independente de interrogatorio.



Artigo 79. – Proferida a sentença pró ou contra o acusado, e assignada por todos os membros do Conselho, será o processo encerrado pelo auditor e remetido ao Commando Geral, que o transmittirá ao Presidente do Estado, a quem compete em qualquer hypothese resolver definitivamente.

Artigo 80. – O Presidente do Estado, julgado o processo do Conselho Militar, poderá impôr ao acusado, si fôr official:

1.º Prisão de dois a quinze mezes;

2.º Suspensão do exercicio das funcções de seu posto por tres mezes até um anno.

Artigo 81. – Quando o acusado fôr praça de pret, a pena poderá ser:

1.º Prisão de dois a quinze mezes;

2.º Prisão de dois a quinze mezes seguida de expulsão;

3.º Expulsão.

Artigo 82. – O cumprimento da pena começa logo que a sentença fôr irrevogavel, sendo levado em conta o tempo de prisão preventiva.

Artigo 83. – A pena de prisão obrigará os accusados á reclusão nas prisões dos quartéis da força do Estado, que lhes forem designadas pelo tempo determinado na sentença.

Artigo 84. – A pena de prisão imposta aos inferiores, cabos e outras praças que gozarem de graduações correspondentes, julgados pelo Conselho Militar, acarretará desde logo o rebaixamento definitivo a simples soldado.

§ unico. Si fôr inferior, será transferido para outro corpo onde cumprirá a pena.

Artigo 85. – Na applicação da pena serão considerados tres graus com attenção ás circumstancias aggravantes e attenuantes, sendo o grau medio comprehendido entre os extremos minimo e maximo.

Artigo 86. – Os inferiores e demais praças de pret, quando accusados de insubordinação, deserção e outras faltas graves, attentatorias da disciplina e moralidade da corporação, serão submettidos ao julgamento do Conselho Militar.

§ unico. Quando o acusado fôr praça de pret, o Conselho compor-se-á de um official superior como presidente, do auditor relator com voto, e de tres officiaes de qualquer posto.

TITULO

Disposições diversas



Artigo 87. – São obrigados a dar-se de suspeitos, quando mesmo não sejam recusados, os membros do Conselho Militar que forem inimigos capitaes ou intimos amigos, parentes consanguineos ou affins até o segundo grau, de alguma das partes, seus paes, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer um delles demandas ou forem particularmente interessados na decisão da causa.

§ unico Nos casos dos juizes não se darem por suspeitos, o accusado poderá dal-os.

Artigo 68. – Quando os juizes do Conselho Militar se derem de suspeitos ou acceitarem a suspeição allegada, compete ao Commando Geral prover sua substituição.

Artigo 89. – A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos do Conselho.

Artigo 90. – Não tem effeito algum suspensivo a decisão negativa da suspeição no Conselho Militar, salvo ao Presidente do Estado o direito de, como preliminar de julgamento, tomar della conhecimento, si houver agravo da mesma decisão, o que será tomado por termo no auto do processo.

Artigo 91. – Será exigido o sello nos documentos que os officiaes e praças apresentarem em sua defesa para serem annexados aos autos do processo do Conselho Militar.

Artigo 92. – Para que possam ser vir de prova, cumpre que os documentos, excepto si forem officiaes, sejam reconhecidos por official publico.

Artigo 93. – Julgado o processo pelo Presidente do Estado, poderão ser restituídos ao accusado, si o requerer e mediante recibo, depois de extrahir copia, que será archivada, na Secretaria do Commando Geral, os originaes de quaesquer documentos que lhe pertençam.

Artigo 94. – Os depoimentos das testemunhas do processo perante o Conselho Militar serão tomados sob compromisso de palavra de honra ou juramento, sendo a inquirição feita a cada uma por sua vez, cumprindo que uma não ouça o que disser a outra, nem o que disserem os accusados.

Artigo 95. – Si a testemunha não souber ou não puder escrever, indicará uma pessoa, que por ella assigne, sendo préviamente lido o seu depoimento em presença de ambos.

Artigo 96. – Quando o Conselho julgar necessario, poderá acarear, em face uma da outra, as testemunhas que divergirem em seus depoimentos, afim de explicarem as contradicções ou divergencias em que se acharem.

Artigo 97. – O accusado não assistirá á inquirição das testemunhas, salvo entretanto o direito de requerer a reinquirição das mesmas em sua presença.



Artigo 98. – As testemunhas de defesa serão inquiridas á vista de quesitos formulados por escripto pelo accusado ou seu defensor e juntos ao processo.

Artigo 99. – Quando por motivo de molestia ou qualquer outro de ordem publica, a testemunha não possa comparecer ao lugar de reunião do Conselho, este se reunirá onde se achar a mesma testemunha, afim de inquiril-a.

§ unico. Si a testemunha estiver fóra da séde do Commando Geral e haja impossibilidade de comparecer perante o Conselho, deprecar-se-á ao juiz districtal competente para que tome o seu depoimento sobre os quesitos que serão indicados no officio precatório.

Artigo 100. – São nullos os processos faltando-lhes alguma formula ou termo essencial e sendo incompetente a auctoridade que convocar o respectivo conselho.

Artigo 101. – Consideram-se formulas ou termos essenciaes do processo;

- 1.º A convocação dos juizes que devem compor o respectivo Conselho;*
- 2.º O auto de accusação;*
- 3.º O mandato de intimação;*
- 4.º A inquirição das testemunhas em numero legal;*
- 5.º O interrogatorio do accusado;*
- 6.º O respectivo termo ou inquerito militar no caso de deserção.*

§ unico. As nullidades mencionadas podem ser allegadas em qualquer tempo e annullam o processo desde o termo em que ellas se deram.

Artigo 102. – No caso de serem dois ou mais os accusados, serão interrogados separadamente, salvo si o Conselho resolver acareal-os para confrontar os respectivos interrogatorios.

Artigo 103. – As respostas do interrogado serão escriptas pelo juiz escrivão, e assignadas pelo auditor, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

§ unico. Quando o interrogado não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á um termo com esta declaração, o qual será assignado pelo auditor, o juiz interrogante, o escrivão e por duas testemunhas que deverão assistir ao interrogatorio.

Artigo 104. – Compete ao presidente do Conselho manter a ordem nas sessões e comunicar-se com as auctoridades civis ou militares no sentido de obter esclarecimentos e diligencias de que dependerem as deliberações finaes do Conselho, e o andamento do processo, evitando delongas na marcha deste.



Artigo 105. – O processo será organizado sob a direcção do auditor, que auxiliará o interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatorio dos accusados, guiando o escrivão nos trabalhos de escripta.

Artigo 106. – O auditor escreverá a sentença de seu proprio punho, rubricando as folhas dos autos, bem como todos os termos do processo.

Artigo 107. – Todo o official cumprindo pena, em virtude de sentença do Conselho Militar, perceberá sómente o meio soldo correspondente ao seu posto.

Artigo 108. – Si no decorrer do processo, o Conselho reconhecer indicios vehementes de culpabilidade em algum official de posto superior ao dos juizes que o compuzerem, o presidente, suspendendo os trabalhos, dará logo conhecimento da ocorrencia ao Commando Geral, que procederá á substituição dos juizes, na fórma do art. 69.

Artigo 109. – O Conselho funcionará diariamente em sessões secretas e successivas, salvo o caso de interrupção dos trabalhos para o interrogatorio do accusado, apresentação de sua defesa escripta ou inquirição de testemunhas.

Artigo 110. – No caso de enfermidade ou suspeição de algum official, membro do Conselho Militar, a substituição será feita por designação do Commando Geral.

Artigo 111. – Na falta ou impedimento do auditor da Brigada, o Commando Geral nomeará pessoa idonea, que o substituirá ad-hoc.

Artigo 112. – Não poderão servir conjunctamente ao mesmo conselho ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio e afins até o segundo grau.

Artigo 113. – Os juízes do Conselho não deverão ser distrahidos para serviço algum que possa prejudicar o andamento do processo.

Artigo 114. – Fóra dos casos previstos neste regulamento, a substituição dos juízes só poderá ter logar por motivo de moléstia devidamente attestada pelos medicos da Brigada.

Artigo 115. – As razões escriptas, de defesa, deverão ser redigidas em termos convenientes, sem offensa ás regras da disciplina.

Artigo 116. – Nas votações de julgamento prevalecerá a maioria de votos. O juiz, cujo voto fôr divergente, assignar-se-á vencido, sendo-lhe permittido escrever em seguida as razões de seu dissentimento.

Artigo 117. – Nas sessões do Conselho Militar os juizes deverão achar-se fardados e armados.

Artigo 118. – Só poderão ser adiadas as sessões depois de 4 horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento, que será permanente.



Artigo 119. – Os autos do processo não pode ser dados em confiança aos accusados ou a seus advogados, ainda mediante recibo, devendo, porém, o auditor permittir sub suas vistas o exame dos mesmos autos e a extracção de notas e apontamentos de que necessitar a defesa.

Artigo 120. – Sempre que fôr annullado no todo ou em parte algum processo, serão os autos restituídos ao Commando Geral para o fim de serem preenchidas as formalidades substanciaes preteridas ou organizado novo processo, pelo respectivo conselho reunido.

Artigo 121. – Serão archivados na secretaria do Commando Geral os autos dos processos de Conselho Militar.

Artigo 122. – Todo o official ou praça que fôr absolvido pelo Presidente do Estado, será immediatamente posto em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Artigo 123. – Nos casos omissos serão subsidiados a legislação do Exercito e o Codigo do Processo Penal do Estado, naquillo em que forem applicaveis, não sendo contrario ás disposições deste regulamento.